



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

NOTA DE ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 02/CGCI/2022 (Em Relatório)

Barra do Bugres, 25 de janeiro de 2022.

PARA:
A Vossa Excelência

✓ **Senhora Maria Azenilda Pereira** – Prefeita Municipal
gabinete@barradobugres.mt.gov.br

C/cópia via e-mail para:
A Vossa Senhoria

✓ **Carlos Luiz Pereira Neto** – Secretário de Administração
adm@barradobugres.mt.gov.br


✓ **Sival Jesus Gomes de Souza** – Secretário de Governo
governo@barradobugres.mt.gov.br

Jorge Luiz Zanatta Piassa – Procurador Municipal
procuradoria@barradobugres.mt.gov.br

✓ **Andrea Fracalossi Lopes** - Chefe Seção do APLIC
aplic@barradobugres.mt.gov.br

Protocolo 2047/2022
Data 25/03/2022
Hora 12:40
Ludiva dos Santos

ASSUNTO:	NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 - TCE/MT "Dispõe sobre o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública".
PARTE INTERESSADA:	PREFEITURA MUNICIPAL – GABINETE DO PREFEITO - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO – PROCURADORIA/ JURÍDICO - OUVIDORIA


David Marques de Queiroz
CRC/MT- 009201/O-2
Controlador Geral

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES

CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

Sumário

1.	INTRODUÇÃO	3
2.	DAS RECOMENDAÇÕES AO GESTOR	4
3.	DAS COMPETÊNCIAS DA CGCI	5
4.	DAS OBRIGAÇÕES DA CGCI	6

David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

2



1. INTRODUÇÃO

Excelentíssima Senhora Prefeita e Senhores Gestores secretários, procuradores e assessores jurídicos desta municipalidade:

Esta CGCI – Controladoria Geral de Controle Interno, considerando, a **lei complementar n.º 020/2008 – substitutiva**, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno, cria a Controladoria Geral de Controle Interno da Administração Pública Municipal, e dá outras providências, com responsabilização solidária ao Controlador Geral desta municipalidade;

Considerando a lei n 13.260, de 26 de junho de 2017, que “dispõe sobre participação e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública” (cópia em anexo);

Considerando a nota técnica nº 02/2021, que “dispõe sobre posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas a lei nº 13.260, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação e defesa dos direitos do usuário dos serviços da administração pública” (cópia em anexo);

Considerando o Ofício Circular nº 2/2022 que reitera prazo a Nota Técnica n.º 02/2021 – TP define o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas n.º 2.298, em 07 de outubro de 2021 (cópia em anexo).

RESOLVE:

Apresentar esta **ORIENTAÇÃO TÉCNICA** acerca do procedimento administrativo **DE ADEQUAÇÃO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS DO TCE MT À LEI Nº 13.460/2017, QUE DISPÕE SOBRE A PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**, resguardar os atos de gestão acerca de possíveis apontamentos pelos órgãos de fiscalização e controle externo, conforme expõe abaixo:


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

3



2. DAS RECOMENDAÇÕES AO GESTOR

Por todo exposto, visando resguardar e assegurar os atos de gestão, **blindando o Gestor** de qualquer apontamento dos órgãos de controle externo e fiscalização, e ainda, no intuito de **municar a gestão de informações e normas legais que permitam subsidiar a tomada de decisões acerca da implantação de suas políticas públicas**, esta Controladoria, por meio de seu Controlador Interno que esta subscreve, vem à presença de Vossa Excelência para **RECOMENDAR** que seja **observada a Recomendação 02-2021 TCE MT**, emitida nos autos do **Processo nº 60.085-7/2021**, da seguinte forma:

- a) RECOMENDAR a normatização da Lei nº 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando:
- I** – as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;
 - II** – a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade/atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados;
 - III** – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017). A "Carta de Serviços ao Usuário" deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

4



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

IV- a avaliação continuada dos serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, caput e § 1º), devendo o resultado da avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

- b)** RECOMENDAR aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário Estadual, aos Órgãos independentes Estaduais e aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 365 dias, a realização de estudos, regulamentação e instituição do Conselho de Usuários nos termos definidos nos arts. 18 a 22, da Lei Federal nº 13.460/2017;
- c)** RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021;

3. DAS COMPETÊNCIAS DA CGCI

É de competência desta Unidade de Controle Interno de fiscalizar as ilegalidades oriundas do Poder Executivo desta e orientar o Gestor, conforme Lei n.º 020/2008, como segue:

Art. 3º - entende-se por Sistema de Controle Interno o conjunto de atividades de controle exercidas no âmbito do Poder Executivo Municipal, incluindo as Administrações diretas e indiretas, de forma integrada, compreendendo todo o sistema administrativo público.

Parágrafo Único – os poderes referidos no caput deste Artigo deverão se submeter às disposições desta lei e as normas de padronização de procedimentos e rotinas incluindo as respectivas administrações diretas e indiretas, devendo:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;

II - Avaliar a execução dos programas constantes dos orçamentos quanto ao cumprimento das metas físicas e financeiras;


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

5



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO BUGRES
CONTROLADORIA GERAL DE CONTROLE INTERNO

- III – verificar os limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em restos a pagar;
- IV – verificar, periodicamente, a observância do limite da despesa total com pessoal e avaliar as medidas adotadas para o seu retorno ao respectivo limite;
- V – verificar as providências tomadas para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- VI – controlar a destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos;
- VII – Acompanhar o cumprimento dos gastos mínimos em educação e saúde;
- VIII – Acompanhar o cumprimento das transferências ao Poder Legislativo Municipal;
- IX – verificar a correta aplicação das transferências voluntárias;
- X – controlar a destinação de recursos para os setores público e privado;
- XI – avaliar o montante da dívida e as condições de endividamento do Município;
- XII – verificar os atos de gestão referentes aos procedimentos licitatórios, contratos, convênios, contratação de pessoal, inclusive obrigações previdenciárias, adiantamentos e diárias;
- XIII – revisar os balancetes mensais e prestação de contas anuais com vistas a remessa ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;
- XIV – apreciar o relatório resumido da execução orçamentária, bem como o relatório da gestão fiscal, assinando-os;
- XV - Apoiar o Controle Externo no exercício de sua missão institucional.**

4. DAS OBRIGAÇÕES DA CGCI

Neste sentido são de obrigações desta Unidade Central de Controle Interno (CGCI), além das elencadas acima (art.3º), as prescritas ao art. 10 da lei 020/2008 nos seguintes sentido:

Art. 10 - São obrigações dos servidores integrantes do **Sistema de Controle Interno**:

I – manter no desempenho das tarefas a que estiverem encarregados, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – informar, por escrito, ao Chefe do respectivo Poder, a prática de atos irregulares ou ilícitos;

III – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.


David Marques de Queiroz
Controlador Geral
CRC/MT- 009201/O-2

6

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 27/06/2017 | Edição: 121 | Seção: 1 | Página: 4

Órgão: Atos do Poder Legislativo

LEI NO 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017

Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas básicas para participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos prestados direta ou indiretamente pela administração pública.

§ 1º O disposto nesta Lei aplica-se à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso I do § 3º do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º A aplicação desta Lei não afasta a necessidade de cumprimento do disposto:

I - em normas regulamentadoras específicas, quando se tratar de serviço ou atividade sujeitos a regulação ou supervisão; e

II - na Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando caracterizada relação de consumo.

§ 3º Aplica-se subsidiariamente o disposto nesta Lei aos serviços públicos prestados por particular.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - serviço público - atividade administrativa ou de prestação direta ou indireta de bens ou serviços à população, exercida por órgão ou entidade da administração pública;

III - administração pública - órgão ou entidade integrante da administração pública de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a Advocacia Pública e a Defensoria Pública;

IV - agente público - quem exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil ou militar, ainda que transitoriamente ou sem remuneração; e

V - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

Parágrafo único. O acesso do usuário a informações será regido pelos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Com periodicidade mínima anual, cada Poder e esfera de Governo publicará quadro geral dos serviços públicos prestados, que especificará os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados.

Art. 4º Os serviços públicos e o atendimento do usuário serão realizados de forma adequada, observados os princípios da regularidade, continuidade, efetividade, segurança, atualidade, generalidade, transparência e cortesia.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DOS USUÁRIOS

Art. 5º O usuário de serviço público tem direito a adequada prestação dos serviços, devendo os agentes públicos e prestadores de serviços públicos observar as seguintes diretrizes:

I - urbanidade, respeito, acessibilidade e cortesia no atendimento aos usuários;

II - presunção de boa-fé do usuário;

III - atendimento por ordem de chegada, ressalvados casos de urgência e aqueles em que houver possibilidade de agendamento, asseguradas as prioridades legais às pessoas com deficiência, aos idosos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo;

IV - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições e sanções não previstas na legislação;

V - igualdade no tratamento aos usuários, vedado qualquer tipo de discriminação;

VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;

VII - definição, publicidade e observância de horários e normas compatíveis com o bom atendimento ao usuário;

VIII - adoção de medidas visando a proteção à saúde e a segurança dos usuários;

IX - autenticação de documentos pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade;

X - manutenção de instalações salubres, seguras, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço e ao atendimento;

XI - eliminação de formalidades e de exigências cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;

XII - observância dos códigos de ética ou de conduta aplicáveis às várias categorias de agentes públicos;

XIII - aplicação de soluções tecnológicas que visem a simplificar processos e procedimentos de atendimento ao usuário e proporcionar melhores condições para o compartilhamento das informações;

XIV - utilização de linguagem simples e compreensível, evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos; e

XV - vedação da exigência de nova prova sobre fato já comprovado em documentação válida apresentada.

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;

II - obtenção e utilização dos serviços com liberdade de escolha entre os meios oferecidos e sem discriminação;

III - acesso e obtenção de informações relativas à sua pessoa constantes de registros ou bancos de dados, observado o disposto no inciso X do caput do art. 5º da Constituição Federal e na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

IV - proteção de suas informações pessoais, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - atuação integrada e sistêmica na expedição de atestados, certidões e documentos comprobatórios de regularidade; e

VI - obtenção de informações precisas e de fácil acesso nos locais de prestação do serviço, assim como sua disponibilização na internet, especialmente sobre:

a) horário de funcionamento das unidades administrativas;

b) serviços prestados pelo órgão ou entidade, sua localização exata e a indicação do setor responsável pelo atendimento ao público;

c) acesso ao agente público ou ao órgão encarregado de receber manifestações;

d) situação da tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado; e

e) valor das taxas e tarifas cobradas pela prestação dos serviços, contendo informações para a compreensão exata da extensão do serviço prestado.

Art. 7º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei divulgarão Carta de Serviços ao Usuário.

§ 1º A Carta de Serviços ao Usuário tem por objetivo informar o usuário sobre os serviços prestados pelo órgão ou entidade, as formas de acesso a esses serviços e seus compromissos e padrões de qualidade de atendimento ao público.

§ 2º A Carta de Serviços ao Usuário deverá trazer informações claras e precisas em relação a cada um dos serviços prestados, apresentando, no mínimo, informações relacionadas a:

I - serviços oferecidos;

II - requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço;

III - principais etapas para processamento do serviço;

IV - previsão do prazo máximo para a prestação do serviço;

V - forma de prestação do serviço; e

VI - locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço.

§ 3º Além das informações descritas no § 2º, a Carta de Serviços ao Usuário deverá detalhar os compromissos e padrões de qualidade do atendimento relativos, no mínimo, aos seguintes aspectos:

I - prioridades de atendimento;

II - previsão de tempo de espera para atendimento;

III - mecanismos de comunicação com os usuários;

IV - procedimentos para receber e responder as manifestações dos usuários; e

V - mecanismos de consulta, por parte dos usuários, acerca do andamento do serviço solicitado e de eventual manifestação.

§ 4º A Carta de Serviços ao Usuário será objeto de atualização periódica e de permanente divulgação mediante publicação em sítio eletrônico do órgão ou entidade na internet.

§ 5º Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a operacionalização da Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 8º São deveres do usuário,

I - utilizar adequadamente os serviços, procedendo com urbanidade e boa-fé;

II - prestar as informações pertinentes ao serviço prestado quando solicitadas;

III - colaborar para a adequada prestação do serviço; e

IV - preservar as condições dos bens públicos por meio dos quais lhe são prestados os serviços de que trata esta Lei.

CAPÍTULO III DAS MANIFESTAÇÕES DOS USUÁRIOS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 9º Para garantir seus direitos, o usuário poderá apresentar manifestações perante a administração pública acerca da prestação de serviços públicos.

Art. 10. A manifestação será dirigida à ouvidoria do órgão ou entidade responsável e conterá a identificação do requerente.

§ 1º A identificação do requerente não conterá exigências que inviabilizem sua manifestação.

§ 2º São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da apresentação de manifestações perante a ouvidoria.

§ 3º Caso não haja ouvidoria, o usuário poderá apresentar manifestações diretamente ao órgão ou entidade responsável pela execução do serviço e ao órgão ou entidade a que se subordinem ou se vinculem.

§ 4o A manifestação poderá ser feita por meio eletrônico, ou correspondência convencional, ou verbalmente, hipótese em que deverá ser reduzida a termo.

§ 5o No caso de manifestação por meio eletrônico, previsto no § 4o, respeitada a legislação específica de sigilo e proteção de dados, poderá a administração pública ou sua ouvidoria requerer meio de certificação da identidade do usuário.

§ 6o Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão colocar à disposição do usuário formulários simplificados e de fácil compreensão para a apresentação do requerimento previsto no caput, facultada ao usuário sua utilização.

§ 7o A identificação do requerente é informação pessoal protegida com restrição de acesso nos termos da Lei no 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 11. Em nenhuma hipótese, será recusado o recebimento de manifestações formuladas nos termos desta Lei, sob pena de responsabilidade do agente público.

Art. 12. Os procedimentos administrativos relativos à análise das manifestações observarão os princípios da eficiência e da celeridade, visando a sua efetiva resolução.

Parágrafo único. A efetiva resolução das manifestações dos usuários compreende:

- I - recepção da manifestação no canal de atendimento adequado;
- II - emissão de comprovante de recebimento da manifestação;
- III - análise e obtenção de informações, quando necessário;
- IV - decisão administrativa final; e
- V - ciência ao usuário.

CAPÍTULO IV DAS OUVIDORIAS

Art. 13. As ouvidorias terão como atribuições principais, sem prejuízo de outras estabelecidas em regulamento específico:

- I - promover a participação do usuário na administração pública, em cooperação com outras entidades de defesa do usuário;
- II - acompanhar a prestação dos serviços, visando a garantir sua efetividade;
- III - propor aperfeiçoamentos na prestação dos serviços;
- IV - auxiliar na prevenção e correção dos atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta Lei;
- V - propor a adoção de medidas para a defesa dos direitos do usuário, em observância às determinações desta Lei;
- VI - receber, analisar e encaminhar às autoridades competentes as manifestações, acompanhando o tratamento e a efetiva conclusão das manifestações de usuário perante órgão ou entidade a que se vincula; e
- VII - promover a adoção de mediação e conciliação entre o usuário e o órgão ou a entidade pública, sem prejuízo de outros órgãos competentes.

Art. 14. Com vistas à realização de seus objetivos, as ouvidorias deverão:

- I - receber, analisar e responder, por meio de mecanismos proativos e reativos, as manifestações encaminhadas por usuários de serviços públicos; e
- II - elaborar, anualmente, relatório de gestão, que deverá consolidar as informações mencionadas no inciso I, e, com base nelas, apontar falhas e sugerir melhorias na prestação de serviços públicos.

Art. 15. O relatório de gestão de que trata o inciso II do caput do art. 14 deverá indicar, ao menos:

- I - o número de manifestações recebidas no ano anterior;
- II - os motivos das manifestações;

III - a análise dos pontos recorrentes; e

IV - as providências adotadas pela administração pública nas soluções apresentadas.

Parágrafo único. O relatório de gestão será:

I - encaminhado à autoridade máxima do órgão a que pertença unidade de ouvidoria; e

II - disponibilizado integralmente na internet.

Art. 16. A ouvidoria encaminhará a decisão administrativa final ao usuário, observado o prazo de trinta dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Parágrafo único. Observado o prazo previsto no caput, a ouvidoria poderá solicitar informações e esclarecimentos diretamente a agentes públicos do órgão ou entidade a que se vincula, e as solicitações devem ser respondidas no prazo de vinte dias, prorrogável de forma justificada uma única vez, por igual período.

Art. 17. Ato normativo específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e o funcionamento de suas ouvidorias.

CAPÍTULO V DOS CONSELHOS DE USUÁRIOS

Art. 18. Sem prejuízo de outras formas previstas na legislação, a participação dos usuários no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços públicos será feita por meio de conselhos de usuários.

Parágrafo único. Os conselhos de usuários são órgãos consultivos dotados das seguintes atribuições:

I - acompanhar a prestação dos serviços;

II - participar na avaliação dos serviços;

III - propor melhorias na prestação dos serviços;

IV - contribuir na definição de diretrizes para o adequado atendimento ao usuário; e

V - acompanhar e avaliar a atuação do ouvidor.

Art. 19. A composição dos conselhos deve observar os critérios de representatividade e pluralidade das partes interessadas, com vistas ao equilíbrio em sua representação.

Parágrafo único. A escolha dos representantes será feita em processo aberto ao público e diferenciado por tipo de usuário a ser representado.

Art. 20. O conselho de usuários poderá ser consultado quanto à indicação do ouvidor.

Art. 21. A participação do usuário no conselho será considerada serviço relevante e sem remuneração.

Art. 22. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a organização e funcionamento dos conselhos de usuários.

CAPÍTULO VI DA AVALIAÇÃO CONTINUADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 23. Os órgãos e entidades públicos abrangidos por esta Lei deverão avaliar os serviços prestados, nos seguintes aspectos:

I - satisfação do usuário com o serviço prestado;

II - qualidade do atendimento prestado ao usuário;

III - cumprimento dos compromissos e prazos definidos para a prestação dos serviços;

IV - quantidade de manifestações de usuários; e

V - medidas adotadas pela administração pública para melhoria e aperfeiçoamento da prestação do serviço.

§ 1º A avaliação será realizada por pesquisa de satisfação feita, no mínimo, a cada um ano, ou por qualquer outro meio que garanta significância estatística aos resultados.

§ 2º O resultado da avaliação deverá ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, incluindo o ranking das entidades com maior incidência de reclamação dos usuários na periodicidade a que se refere o § 1º, e servirá de subsídio para reorientar e ajustar os serviços prestados, em especial quanto ao cumprimento dos compromissos e dos padrões de qualidade de atendimento divulgados na Carta de Serviços ao Usuário.

Art. 24. Regulamento específico de cada Poder e esfera de Governo disporá sobre a avaliação da efetividade e dos níveis de satisfação dos usuários.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em:

I - trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios com mais de quinhentos mil habitantes;

II - quinhentos e quarenta dias para os Municípios entre cem mil e quinhentos mil habitantes; e

III - setecentos e vinte dias para os Municípios com menos de cem mil habitantes.

Brasília, 26 de junho de 2017: 196º da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER

TORQUATO
JARDIM
DYOGO HENRIQUE
DE OLIVEIRA
WAGNER DE
CAMPOS ROSÁRIO

MICHEL TEMER

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



CRENCIAMENTO E RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 9H:00 (feriário de Mato Grosso – MT)

LOCAL: Escola Superior de Contas Benedito Saritana de Silva Freire, situada na Rua Conselheiro Benjamim Duarte Monteiro, s/nº Centro Político Administrativo, Cuiabá-MT

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO: Edson Palma Ribeiro, designado por meio da Portaria nº 617/2021 de 08.02.2021, publicada no Diário Oficial de Contas.

Os interessados poderão obter mais informações sobre a licitação no Núcleo de Gestão de Contratos, Convênios e Parcerias do Tribunal de Contas, de segunda à sexta-feira, no horário das 8h às 18h, pelo telefone (65) 3613-2970, ou através do site www.tce.mt.gov.br

Edson Palma Ribeiro
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

*original assinado nos autos

SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS

ATO

ATO Nº 450/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas em Lei e de acordo com o disposto no inciso XXII do artigo 21 do Regimento Interno – Resolução nº 14/2007.

RESOLVE:

NOMEAR MATEUS SILVA ALVES para exercer o cargo em comissão de Assistente de Gabinete, Nível TCDGA-5, do Gabinete do Auditor Substituto de Conselheiro João Batista de Camargo Junior, para tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o §1º, do artigo 18, da Lei Complementar nº 04/1990, a partir 5 de outubro de 2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 5 de outubro de 2021

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

PORTARIA

PORTARIA Nº 171/2021

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei e no Regimento Interno.

RESOLVE:

Tomar sem efeito a Portaria nº 170 de 4.9.2021, publicada no DOC TCE- MT de 5.9.2021.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá, 6 de outubro de 2021

Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO

RELAÇÃO DE DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

RELAÇÃO DE MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO Nº 73/2021 – TRIBUNAL PLENO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO POR VIDEOCONFERÊNCIA "ZOOM CORPORATIVO" DO DIA 5 DE OUTUBRO DE 2021

Processo nº 60.085-7/2021
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto Nota Técnica
Relator CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Sessão de Julgamento 5-10-2021 - Tribunal Pleno (Por Videoconferência)

NOTA TÉCNICA Nº 02/2021 – TCE/MT

Depõe sobre o posicionamento do TCE/MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública.

Considerando a função institucional desta Corte de Contas de prestar orientação pedagógica de caráter preventivo, com vistas a combater a ineficiência na administração pública.

Considerando a estratégia estabelecida no planejamento estratégico 2020-2025 desta Corte de Contas, dentre eles projetos/programas "1 Aprimorar ações de orientação e de indução ao funcionamento das ouvidorias dos fiscalizados" e "22 Aprimorar o processo de orientação para os fiscalizados".

Considerando a adesão do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso à Rede Nacional de Ouvidorias, cujo objetivo é a integração das ouvidorias públicas em busca da participação social e garantia dos direitos dos usuários de serviços públicos.

Considerando a parceria estabelecida entre o Tribunal de Contas de Mato Grosso e a unidade regional da Controladoria Geral da União (gestora da rede nacional no Estado), para a mobilização dos órgãos públicos estaduais e municipais na estruturação de ouvidorias ou unidades responsáveis por recebimento de manifestações dos usuários.

Considerando que a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) já disciplinou a prática da cultura da transparência nos órgãos públicos, com a obrigatoriedade da existência de canais de acesso à informação disponibilizados por todos os entes públicos.

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.460/2017, de aplicação à administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que trata especificamente da participação social por meio de canais de comunicação entre poder público e sociedade.

Considerando o encaminhamento dos Ofícios nº 1553/2018/GABPRES-DN, Ofício nº 1554/2018/GABPRES-DN, Ofício nº 1552/2018/GABPRES-DN, Ofício nº 1601/2018/GABPRES-DN, Ofício nº 1562/2018/GABPRES-DN e Ofício Circular nº 6/2019/GABPRES-DN, alertando acerca da vigência da Lei Federal nº 13.460/2017 e consequentemente à adequação para o seu cumprimento.

Considerando os resultados das pesquisas realizadas pela Ouvidoria-geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE-MT, buscando conhecer a estrutura funcionamento e ações desenvolvidas pelas Ouvidorias Municipais do Estado de Mato Grosso.

Considerando o projeto "Ouvidoria para Todos" do TCE-MT, que prevê estratégia e ações visando orientar e fiscalizar as unidades jurisdicionadas na adequação as normas vigentes na Lei nº 13.460/2017.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 73 c/c o art. 75 da Constituição Federal e pelo art. 47 da Constituição Estadual, combinados com o art. 3º da Lei Complementar nº 269 de 29/01/2007, vem, por meio desta Nota Técnica, firmar os seguintes posicionamentos em face das autoridades responsáveis pela implantação da Lei nº 13.460/2017, que estabelece os requisitos de proteção aos usuários dos serviços oferecidos pelos órgãos e entidades da administração pública.

RECOMENDAR a normatização, da Lei nº 13.460/2017 no âmbito das Poderes Executivo, Legislativo Estadual, nos Órgãos independentes Estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 180 dias, disciplinando

– as atribuições organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do caput do art. 14 e art. 15;

– a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade/atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados;

– a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017).

A "Carta de Serviços ao Usuário" deverá detalhar ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º da Lei Federal nº 13.460/2017).

IV- a avaliação continuada dos serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, caput e § 1º), devendo o resultado da avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

RECOMENDAR aos Poderes Executivo e Legislativo e Judiciário Estadual, aos Órgãos independentes Estaduais e aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, em prazo não superior a 365 dias, a realização de estudos, regulamentação e instituição do Conselho de Usuários nos termos definidos nos arts. 18 a 22, da Lei Federal nº 13.460/2017;

RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, nos termos do § 3º do art. 10 da Lei Federal nº 13.460/2017, a instituição de Ouvidoria ou designação de unidade responsável pelo recebimento de manifestação de usuários, devendo o líder ou ouvidor ser nomeado com publicação de ato normativo específico até 31/12/2021;

DETERMINAR aos líderes das Unidades Centrais de Controle Interno - UCI dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que adotem ações pertinentes visando a



avaliação da implantação da Lei nº 13.460/2017, com relatório de auditoria específico, que deverá ser incluído no Plano Anual de Auditoria (PAI), conforme dispõe o art 4º, da Resolução Normativa nº 19/2018 – TP.

DETERMINAR a Secretaria-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas que proceda a inclusão no Plano Anual de Trabalho (PAT) do ano de 2022 de instrumento de fiscalização (Levantamento) acerca da regulamentação e adequação à Lei nº 13.460/2017 pelas Prefeituras e Câmaras Municipais.

DETERMINAR a Escola Superior do Tribunal de Contas que inclua na Programação Anual de Capacitações do ano de 2022, curso com certificação em Ouvidoria para servidores de Ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações de usuários de serviços públicos.

SUGERIR às autoridades responsáveis por Ouvidorias ou unidade responsável pelo recebimento de manifestações que adotem medidas pertinentes visando a adesão à Rede Nacional de Ouvidorias e a utilização gratuita do sistema/plataforma FalaBR, sob a coordenação da Ouvidoria Geral da União.

ALERTAR que o prazo estabelecido nesta Nota Técnica para implementação da Lei Federal nº 13.460/2017, não exime os Poderes e órgãos de observarem a legislação vigente na execução das respectivas atividades.

Sala das Sessões – Tribunal de Contas do Estado, 05 de outubro de 2021

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

JULGAMENTO SINGULAR

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1276/JCN/2021

PROCESSO: 49.921-8/2021
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL RPPS
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA
INTERESSADO: GERSON ROSA DE MORAES
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Trata-se de processo de Contas Anuais de Governo Municipal referente a entidade previdenciária dos servidores públicos de Pontal do Araguaia, relativas ao exercício financeiro de 2020, contendo informação da G.C.P. Diligenciados dando conta transcurso do prazo concedido para a apresentação de defesa a respeito dos achados de auditoria constantes na instrução inicial.

É o Relatório,

Decido,

Da análise pormenorizada dos registros processuais, percebo do Aviso de Recebimento sito ao doc. digital 224061/2021 a assinatura de próprio punho do Sr. Gerson Rosa de Moraes, aposta no dia 13 de setembro de 2021, no que deu início ao computo do prazo quinzenal para que exercesse o contraditório.

Porém, escaado o prazo supra, nada apresentou a bem de seus direitos.

Desta forma, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, cumulada com o artigo 140, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007, declaro a REVELIA do Sr. Gerson Rosa de Moraes.

Publique-se.

EDITAIS DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 454/JCN/2021

PROCESSO: 10.021-8/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA DE MIRASSOL D'OESTE
RESPONSÁVEL: EUCLIDES DA SILVA PAIXÃO – Ex-Prefeito
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA – OAB/MT 14.552
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), NOTIFICO o Senhor Euclides da Silva Paixão, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, caso entenda necessário, sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 224177/2021) elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, concedendo-lhe para tal o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Comunico, ainda, ao interessado, aos seus procuradores e/ou a terceiros autorizados por escrito, ser possível obter cópia do Relatório Técnico de Defesa na Coordenadoria de Expediente ou via Sistema Vista Virtual.

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 455/JCN/2021

PROCESSO: 10.603-0/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA DE NOVA BRASÍLIA
RESPONSÁVEL: MAURIZA AUGUSTA DE OLIVEIRA – Ex-Prefeito
ADVOGADOS: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), NOTIFICO a Senhora Mauriza Augusta de Oliveira, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, caso entenda necessário, sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 223309/2021) elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, concedendo-lhe para tal o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Comunico, ainda, ao interessado, aos seus procuradores e/ou a terceiros autorizados por escrito, ser possível obter cópia do Relatório Técnico de Defesa na Coordenadoria de Expediente ou via Sistema Vista Virtual.

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 456/JCN/2021

PROCESSO: 9.994-5/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA DE PONTAL DO ARAGUAIA
RESPONSÁVEL: GERSON ROSA DE MORAES – Ex-Prefeito
ADVOGADOS: LIEDA REZENDE BRITO – OAB/MT 12.816
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Em cumprimento ao disposto no artigo 141 § 2º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), NOTIFICO o Senhor Gerson Rosa de Moraes, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, caso entenda necessário, sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 223352/2021) elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, concedendo-lhe para tal o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Comunico, ainda, ao interessado, aos seus procuradores e/ou a terceiros autorizados por escrito, ser possível obter cópia do Relatório Técnico de Defesa na Coordenadoria de Expediente ou via Sistema Vista Virtual.

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 457/JCN/2021

PROCESSO: 9.992-9/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA DE RIBEIRÃOZINHO
RESPONSÁVEL: RONIVON PARREIRA DAS NEVES – Prefeito
ADVOGADOS: LEIDE REZENDE DE BRITO – OAB/MT 12.816
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Em cumprimento ao disposto no artigo 141 § 2º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), NOTIFICO o Senhor Ronivon Parreira das Neves, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, caso entenda necessário, sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 224022/2021) elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, concedendo-lhe para tal o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Comunico, ainda, ao interessado, aos seus procuradores e/ou a terceiros autorizados por escrito, ser possível obter cópia do Relatório Técnico de Defesa na Coordenadoria de Expediente ou via Sistema Vista Virtual.

Publique-se.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 458/JCN/2021

PROCESSO: 10.024-2/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
PRINCIPAL: PREFEITURA DE UNIÃO DO SUL
RESPONSÁVEL: CLAUDIOMIRO JACINTO DE QUEIROZ – Ex-Prefeito
ADVOGADOS: RONY DE ABRE MUNHOZ – OAB/MT 11.972
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

Em cumprimento ao disposto no artigo 141 § 2º, da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal de Contas (RI-TCE/MT), NOTIFICO o Senhor Claudiomiro Jacinto de Queiroz, para que apresente ALEGAÇÕES FINAIS, caso entenda necessário, sobre o teor do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital 224184/2021) elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Governo, concedendo-lhe para tal o prazo improrrogável de cinco dias úteis, a contar da data da publicação deste edital, sendo vedada a juntada de documentos.

Comunico, ainda, ao interessado, aos seus procuradores e/ou a terceiros autorizados por escrito, ser possível obter cópia do Relatório Técnico de Defesa na Coordenadoria de Expediente ou via Sistema Vista Virtual.

Publique-se.



Ofício Circular nº : 2/2022

Cuiabá-MT, 11 de março de 2022.

Ouvidoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso
Cuiabá – MT

ASSUNTO : REITERA PRAZO NOTA TÉCNICA N.º 02/2021 - TCE-MT

Senhor(a) Gestor(a),

A Nota Técnica n.º 02/2021 – TP define o posicionamento do TCE-MT acerca da adequação das Unidades jurisdicionadas à Lei 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas n.º 2.298, em 07 de outubro de 2021.

Nesse sentido, reitero a Vossa Excelência quanto ao prazo de atendimento à recomendação, **de normatização da Lei 13.460/2017 no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Estadual, nos Órgãos independentes estaduais e nos Poderes Executivo e Legislativo municipal**, em prazo não superior a 180 dias (**até 05 de abril de 2022**), disciplinando:

I – as atribuições, organização, funcionamento e os procedimentos a serem adotados pela Ouvidoria ou Unidade responsável pelo recebimento de manifestações, incluindo a obrigatoriedade da publicação de relatório de gestão nos termos do inciso II do **caput** do art. 14 e art. 15;

II – a publicação de quadro geral dos serviços públicos prestados, com periodicidade/atualização mínima anual, especificando os órgãos ou entidades responsáveis por sua realização e a autoridade administrativa a quem estão subordinados ou vinculados;





III – a publicação da Carta de Serviços ao Usuário, contendo, no mínimo, as seguintes informações: serviços oferecidos; requisitos, documentos, formas e informações necessárias para acessar o serviço; principais etapas para o processamento do serviço; previsão do prazo máximo para a prestação do serviço; forma de prestação do serviço; locais e formas para o usuário apresentar eventual manifestação sobre a prestação do serviço (art. 7º, § 2º, da Lei Federal nº 13.460/2017).

A “Carta de Serviços ao Usuário” deverá detalhar, ainda, os compromissos e padrões de qualidade do atendimento nos moldes do art. 7º, § 3º, da Lei Federal nº 13.460/2017, sendo necessária atualização periódica e permanente divulgação em sítio eletrônico do órgão ou entidade (art. 7º, § 4º, da Lei Federal nº 13.460/2017);

IV- a avaliação continuada dos serviços prestados, mediante a instituição de pesquisa de satisfação a ser realizada, no mínimo, anualmente (art. 23, *caput* e § 1º), devendo o resultado da avaliação ser integralmente publicado no sítio do órgão ou entidade, nos termos do art. 23, § 2º.

Diante disso, encaminho, cópia da Nota Técnica para fins de cumprimento das disposições ali contidas.

Atenciosamente,

*(assinatura digital)*¹

ANTONIO JOAQUIM
Conselheiro Ouvidor-Geral

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

